

PROCESSO N.º 1494/2025

**SUMÁRIO:**

- I.** No âmbito da responsabilidade civil cabe distinguir a responsabilidade civil contratual (obrigacional) que é a que decorre da falta de cumprimento das obrigações emergentes dos contratos e a responsabilidade civil extracontratual (delitual/aquiliana) que é a que advém da violação de direitos absolutos (violação de deveres genéricos de respeito, violação de normas gerais destinadas à proteção de outrem) ou da prática de certos atos que, embora lícitos, causam prejuízo a outrem.
- II.** Conforme decorre do disposto no artigo 798.º do Código Civil, os pressupostos da responsabilidade civil contratual são: a) o facto voluntário do agente; b) a ilicitude; c) a imputação subjetiva; d) o dano; e, e) a imputação objetiva, isto é, o nexo de causalidade entre o facto e o dano.
- III.** No n.º 1 do artigo 799.º do Código Civil está consagrada uma presunção de culpa do devedor pelo não cumprimento, tendo, contudo, este de ser, efetivamente, provado pelo credor, bem como os demais requisitos, sendo a culpa, nos termos do subsequente n.º 2, “apreciada nos termos aplicáveis à responsabilidade civil”, remetendo-nos, assim, para o n.º 2 do artigo 487.º do Código Civil.
- IV.** A obrigação de indemnização existe relativamente aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão (cf. artigo 563.º do Código Civil).
- V.** A questão da ressarcibilidade da privação do uso de veículo não pode ser apreciada e resolvida em abstrato, aferida pela mera impossibilidade objetiva de utilização da coisa.

## SENTENÇA ARBITRAL

### I. RELATÓRIO

1. \_\_\_\_\_, residente no \_\_\_\_\_  
(doravante, *Reclamante* ou *Requerente*), apresentou reclamação de consumo contra \_\_\_\_\_, NIPC \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_ a (doravante, *Reclamada* ou *Requerida*),  
peticionando o seguinte:

*“Conforme ANEXO I despesas referentes a:*

- 40€ (abastecimento indevido)
- 143,95€ (valor da fatura 1ª reparação)
- 136,75€ (valor da fatura da peritagem mecânica)
- 2713,76€ (orçamento da 2ª reparação)

*Indemnizações:*

*Privação do uso do veículo próprio – Desde o dia 5 de março de 2025 até à presente data, o Requerente encontra-se impossibilitado de utilizar o veículo que foi alvo do incidente, o que causou constrangimentos sérios à sua vida pessoal e profissional. Tal privação configura uma perda de utilidade compensável.*

*Custos diversos associados ao processo, incluindo, mas não se limitando a:*

- Deslocações a oficinas, posto de abastecimento, sede da empresa e estações de correios;
- Perda de tempo laboral e pessoal nas diligências de resolução extrajudicial do conflito;
- Comunicação postal (envio de cartas registadas);
- Encargos com telefonemas e organização de documentação.

*Utilização contínua do veículo dos pais – o Requerente passou a depender, de forma sistemática, do automóvel dos seus pais e, também de transportes públicos, para as suas deslocações diárias, com evidente desgaste adicional do veículo albeio, consumo de combustível e limitação à liberdade de uso por parte dos próprios proprietários.*

*Valor de indemnização: 1.800 € (baseado em compensações médias por privação de uso e todos os encargos associados, nomeadamente deslocações, perda de tempo, uso de veículo de terceiros, e demais prejuízos diretos e indiretos decorrentes da indisponibilidade do veículo provocada por erro da Requerida).”*

Alega, em síntese, que se deslocou ao posto de combustível , em Arouca, propriedade da Reclamada, a fim de abastecer de combustível o seu automóvel (matrícula , tendo solicitado ao respetivo funcionário de serviço que abastecesse a quantia correspondente a € 40,00 de gasóleo. Acontece que, aquele funcionário da Reclamada procedeu, erradamente, ao abastecimento de € 40,00 de gasolina no veículo do Reclamante. Esse errado abastecimento de combustível provocou a paragem do automóvel na estrada alguns quilómetros após a saída do aludido posto de combustível, em virtude de problemas no motor; após essa primeira intervenção, o automóvel continuou a apresentar problemas de funcionamento no motor, tendo sido novamente levado pelo Reclamante a uma oficina e, desde então, está imobilizado e por reparar. Pese embora as diversas tentativas feitas junto da Reclamada no sentido de esta assumir os custos da reparação do aludido automóvel, quer pelo próprio Reclamante, quer pelos seus pais, a Reclamada recusou assumir qualquer responsabilidade.

1.1. O Reclamante juntou prova documental e requereu a produção de prova testemunhal.

2. Regularmente citada, a Reclamada apresentou contestação, que aqui se dá por inteiramente reproduzida, na qual pugnou pela improcedência da presente ação e deduziu incidente de intervenção acessória provocada da companhia de seguros ‘ S.A.’.

2.1. A Reclamada juntou prova documental e requereu a produção de prova testemunhal.

3. Por despacho arbitral, proferido em 14 de agosto de 2025, foi admitida a intervenção acessória provocada da com sede na (doravante, *Chamada*).

3.1. Regularmente citada, a Chamada não deduziu contestação.

4. Previamente à realização da audiência arbitral, houve lugar a tentativa de conciliação (cf. artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento do CICAP) e foi suspensa a instância

tendo em vista a obtenção pelas partes de um acordo que colocasse termo ao litígio, o que não se veio a verificar.

Consequentemente, foi realizada a audiência arbitral com observância do formalismo regulamentar e legal, dando-se aqui por inteiramente reproduzidas as respetivas atas.

## **II. SANEAMENTO**

5. O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído e é competente, atenta a conformação do objeto do processo (cf. artigos 3.º, 4.º, n.ºs 1 e 2, 5.º, n.º 1, 6.º, 10.º, n.ºs 1 e 4 e 13.º, n.º 1, todos do Regulamento do CICAP).

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias e têm legitimidade (cf. artigos 11.º, 15.º e 30.º do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP).

Não existem quaisquer exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento de mérito e que cumpra conhecer.

## **III. VALOR DA CAUSA**

6. Em conformidade com o disposto nos artigos 296.º, n.º 1, 297.º, n.º 1, 299.º, n.º 1 e 306.º, n.ºs 1 e 2, todos do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP, o valor da causa é fixado em € 4.834,46 (quatro mil oitocentos e trinta e quatro euros e quarenta e seis cêntimos).

## **V. FUNDAMENTAÇÃO**

### **V.1. DE FACTO**

#### **§1. FACTOS PROVADOS**

7. Com relevo para a apreciação e decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

a) A Reclamada tem por objeto social pavimentações, construção de obras públicas e particulares, compra e venda de materiais de construção, compra e venda de imóveis, construção de imóveis para revenda e compra e venda de produtos agrícolas, aluguer de equipamentos de construção e de demolição: compreende o aluguer de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operador; comércio a retalho de combustíveis para veículos a motor, comércio de lubrificantes e gás. Fabricação de misturas betuminosas.

b) No âmbito da sua atividade comercial, a Reclamada é proprietária e explora o posto de abastecimento de combustível Arouca.

c) No dia 5 de março de 2025, pelas 21H45, o Reclamante solicitou ao funcionário de serviço no posto de abastecimento de combustível Arouca o abastecimento do seu automóvel de marca Audi, modelo A3, com a matrícula , com € 40,00 (quarenta euros) de gasóleo.

d) A tampa do depósito de combustível daquele automóvel indica, de forma visível e em várias línguas, que o combustível apropriado é gasóleo.

e) O dito funcionário da Reclamada abasteceu o automóvel do Reclamante com € 40,00 (quarenta euros) de gasolina.

f) O Reclamante efetuou o pagamento do abastecimento de combustível às 21H49 do mesmo dia, através de “MB WAY” (€ 32,00) e cartã (€ 8,00), tendo-lhe sido então entregue pelo funcionário da Reclamada um recibo onde está inscrito o combustível gasóleo.

g) No posto de abastecimento de combustível Arouca, o tipo de combustível abastecido e o respetivo valor são introduzidos manualmente, pelo funcionário de serviço, para efeitos de pagamento e emissão do respetivo recibo aos clientes.

h) Pelas 22H30 do mesmo dia, na A32, o dito automóvel imobilizou-se, tendo o Reclamante solicitado a assistência em viagem que procedeu ao reboque da viatura para a oficina onde o Reclamante é habitualmente cliente, a , em Arouca.

i) Alguns dias depois, em data concretamente não apurada, o Reclamante foi informado por aquela oficina que a avaria do automóvel se devia ao facto de o respetivo depósito de combustível conter gasolina, em quantidade significativa, em vez de gasóleo.

j) Naquela mesma oficina, o automóvel foi então sujeito a uma intervenção mecânica – que consistiu na remoção do combustível inadequado, na limpeza do depósito de combustível, na mudança de filtro de combustível e na adição de stanadyne/aditivo combustível –, tendo o Reclamante pago o montante total de € 143,95 (cento e quarenta e três euros e noventa e cinco centésimos), correspondente à fatura n.º FT 2025A1/530, datada de 16.03.2025, emitida pela oficina

k) Após essa intervenção mecânica no automóvel do Reclamante, em data concretamente não apurada mas situada na primeira quinzena de março de 2025, os seus pais

deslocaram-se ao posto de abastecimento de combustível a fim de falarem com o funcionário que tinha efetuado o aludido abastecimento de combustível, Carvalho, que, primeiramente, lhes disse que assumia o erro na troca do combustível abastecido no automóvel do Reclamado e a reparação dos respetivos danos no motor e, posteriormente, quando confrontado com a fatura do custo da reparação, afirmou que não assumia qualquer responsabilidade.

**l)** Posteriormente, em data concretamente não apurada, mas no decurso da primeira quinzena de março de 2025, os pais do Reclamante deslocaram-se à sede da Reclamada, onde foram recebidos pelo responsável pelo posto de abastecimento de combustível Arouca, , que lhes disse que o assunto deveria ser tratado por correio postal ou por correio eletrónico.

**m)** Sequentemente, o Reclamante remeteu à Reclamada a carta registada, datada de 17 de março de 2025, que está junta à petição inicial como “Carta I” e cujo teor aqui se dá por inteiramente reproduzido.

**n)** Apesar da intervenção mecânica referida no facto provado j), o dito automóvel continuou a evidenciar anomalias de funcionamento, pelo que, em 29 de março de 2025, o Reclamante levou-o novamente à oficina ‘ , tendo sido aí submetido a um exame mecânico ao respetivo sistema de injeção de combustível (válvulas injetoras e bomba injetora), pelo qual o Reclamante pagou o montante de € 136,75 [cento e trinta e seis euros e setenta e cinco cêntimos), correspondente à fatura n.º FT 2025A1/964, datada de 07.05.2025, emitida pela oficina ‘

**o)** No decurso do referido exame mecânico ao dito automóvel foi verificado que este ficou com danos irreversíveis nos injetores e na bomba de combustível, após terem sido removidos e testados.

**p)** A reparação dos referidos danos implica a substituição dos bicos de injetores e a bomba injetora reconstruída, cujo custo, adicionado ao da respetiva mão-de-obra para tal necessária, ascende ao montante global de € 2.713,76 (dois mil setecentos e treze euros e setenta e seis cêntimos), conforme o orçamento n.º 45, datado de 08.04.2025, emitido pela oficina

**q)** No dia 31 de março de 2025, o Reclamante, acompanhado pelo seu pai, deslocou-se à sede da Reclamada, a fim de dar conta da situação em que se encontrava o seu automóvel

ao responsável pelo posto de abastecimento de combustível Arouca, Vítor Arouca, e, nessa sequência, remeteu à Reclamada a carta registada com aviso de receção, datada de 9 de abril de 2025, que está junta à petição inicial como “Carta III” e cujo teor aqui se dá por inteiramente reproduzido.

r) No dia 7 de maio de 2025, o Reclamante apresentou no respetivo Livro de Reclamações a reclamação que está junta à petição inicial como Anexo III e cujo teor aqui se dá por inteiramente reproduzido, à qual a Reclamada respondeu, em 12 de maio de 2025, nos termos constantes do mesmo Anexo III e que aqui se dão por inteiramente reproduzidos.

s) O automóvel do Reclamante está imobilizado e por reparar desde o dia 29 de março de 2025, tendo estado aparcado, durante um período de tempo que não foi concretamente apurado, na oficina “ e estando atualmente aparcado em casa dos pais do Reclamante.

t) O Reclamante utilizava o dito automóvel para as suas deslocações pessoais e para as suas deslocações profissionais, enquanto docente do ensino superior.

u) O Reclamante, desde a imobilização do seu automóvel, tem usado diariamente o automóvel dos pais para fazer face às suas deslocações pessoais e profissionais.

v) Para que o Reclamante possa usar o automóvel dos pais, estes pediram emprestado um outro automóvel a um familiar, que têm usado para as suas deslocações pessoais.

x) Em dia concretamente não apurado, mas situado entre o final de março de 2025 e o princípio de abril de 2025, o funcionário da Reclamada, realizou um abastecimento de combustível indevido no automóvel de Quaresma (testemunha neste processo), tendo abastecido esse veículo com gasolina, ao invés de o fazer com gasóleo, tendo assumido o custo da respetiva reparação do veículo.

## §2. FACTOS NÃO PROVADOS

8. Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não resultaram provados os seguintes factos:

a) O Reclamante teve constrangimentos sérios na sua vida pessoal e profissional por estar impossibilitado de usar o aludido automóvel.



coisa, ou outro direito, mediante um preço”, sendo o mesmo regido pelas normas constantes dos artigos 875.º a 938.º do CC; concretamente, tal contrato de compra e venda teve por objeto a venda de combustível automóvel pela Reclamada ao Reclamante, no posto de abastecimento de combustível “ Arouca, visando abastecer o automóvel (marca Audi, modelo A3, com a matrícula ) do Reclamante com € 40,00 (quarenta euros) de gasóleo.

Atento o circunstancialismo do caso concreto, para além das indicadas regras gerais do Código Civil, importa ainda convocar, desde logo, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores (Lei de Defesa do Consumidor), cujo artigo 2.º considera como “consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios” (cf. n.º 1); sendo exatamente isto o que acontece no caso concreto, assumindo pois o Reclamante a qualidade de consumidor. No artigo 3.º do mesmo diploma legal estão elencados os direitos do consumidor, os quais são encabeçados pelo direito à qualidade dos bens e serviços (cf. alínea a)), o qual surge assim densificado no subsequente artigo 4.º: “Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.” O artigo 12.º do mesmo diploma legal, por seu turno, estatui no seu n.º 1 que “[o] consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos”.

Sequentemente, importa também convocar o Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, transpondo as Diretivas (UE) 2019/71 e (UE) 2019/770; a razão de ser desta regulamentação específica, mais protetora do comprador consumidor consiste em haver o legislador considerado o comprador – que seja consumidor – a parte mais fraca no respetivo negócio de compra e venda e, por isso, carecido de uma maior proteção legal.

Como decorre do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, este diploma legal “reforça os direitos dos consumidores na compra e venda de bens de consumo”; o subsequente artigo 2.º estatui que, para efeitos deste diploma legal,

entende-se por “Bens”, além de outros, “qualquer bem móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão e a água, o gás e a eletricidade quando colocados em venda num volume limitado ou em quantidade determinada” (cf. alínea c), ponto i)), por “Consumidor”, “uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional” (cf. alínea g)) e por “Profissional”, “uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei” (cf. alínea o)). O artigo 3.º do mesmo diploma legal estatui que este é aplicável, além do mais, “[a]os contratos de compra e venda celebrados entre consumidores e profissionais, incluindo os contratos celebrados para o fornecimento de bens a fabricar ou a produzir” (cf. alínea a) do n.º 1).

Não subsistem, pois, quaisquer dúvidas que o caso *sub judice* está abrangido pelo regime jurídico consignado no Decreto-Lei n.º 84/2021.

Atendendo a que estamos confrontados com a concorrência de diferentes regimes jurídicos aplicáveis ao caso concreto – decorrentes, por um lado, do Código Civil e, por outro lado, dos citados diplomas legais de proteção dos consumidores –, importa frisar que as normas contidas nos diplomas legais de defesa dos consumidores constituem normas especiais relativamente às regras gerais do Código Civil, derogando estas com as quais se revelem incompatíveis no seu campo de atuação, que é o da relação de consumo, e como leis especiais, deverá prevalecer o seu regime.

Dito isto, voltando ao Decreto-Lei n.º 84/2021 – nos segmentos normativos que importa ter aqui em consideração –, o seu artigo 5.º determina o seguinte: “O profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º”.

O subsequente artigo 6.º, na sua alínea a), estatui que são conformes com o contrato de compra e venda os bens que “[c]orrespondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda”; como decorre do disposto no artigo 2.º, alínea j), do mesmo diploma legal, entende-se por “«funcionalidade», a capacidade de os

bens, conteúdos ou serviços digitais desempenharem as suas funções tendo em conta a sua finalidade”.

Por seu turno, decorre do subseqüente artigo 7.º, n.º 1, que, para além dos requisitos previstos no artigo 6.º, os bens devem, além do mais, “[s]er adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam” (alínea a)) e “[c]orresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem” (alínea d)). O n.º 3 do mesmo artigo 7.º estatui que “[n]ão se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio”.

Mais adiante no mesmo diploma legal, concretamente no seu artigo 11.º, é estatuído que “o bem considera-se entregue ao consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquire a posse física do bem” (cf. n.º 1).

O subseqüente artigo 12.º, no seu n.º 1, preceitua que “[o] profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem”; sendo que “a comunicação da falta de conformidade pelo consumidor deve ser efetuada, designadamente, por carta, correio eletrónico, ou por qualquer outro meio suscetível de prova, nos termos gerais” (cf. n.º 5).

No artigo seguinte, a propósito do ónus da prova, é estabelecido que “a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade” (cf. artigo 13.º, n.º 1).

A propósito desta norma legal, acompanhamos os seguintes ensinamentos de Jorge Morais Carvalho (*Compra e Venda e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais, Anotação ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro*, Coimbra: Almedina, 2022, pp. 53 a 55):

*“Não se trata, no caso previsto no presente artigo, em rigor, de uma presunção, uma vez que não existe uma relação de verosimilhança factual entre o facto base (a desconformidade) e o facto presumido (a anterioridade), verosimilhança que caracteriza a presunção.*

*Trata-se de um caso em que a lei regula de forma casuística a distribuição do ónus da prova, tendo em conta, por um lado, a maior facilidade relativa que a parte onerada (neste caso, o profissional) tem de produzir a prova e, por outro lado, a finalidade de proteção do consumidor.*

*Está, assim, em causa a dispensa ou liberação legal do ónus da prova (artigo 344.º-1 do Código Civil). (...)*

*Esta norma liberta o consumidor da difícil prova da existência de falta de conformidade no momento da entrega do bem, não deixando, no entanto, de ter de provar a falta de conformidade (e, naturalmente, a celebração do contrato). (...)*

*O profissional pode, ainda, provar que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, devendo-se a facto posterior que não lhe seja imputável. O profissional tem de provar – e não basta alegar – o facto concreto, posterior à entrega, que gerou a falta de conformidade. (...)*

*Não se aplica a regra da dispensa ou liberação legal do ónus da prova da anterioridade se ela for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade. (...)*

*A regra da dispensa ou liberação do ónus da prova é incompatível com as características da falta de conformidade quando resultar de forma evidente que esta não se ficou a dever a circunstâncias relativas ao próprio bem e à sua utilização segundo os termos normais ou fixados pelas partes.”*

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 estipula, na parte que aqui importa considerar, o seguinte:

“1. Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito:

- a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem;
- b) À redução proporcional do preço; ou
- c) À resolução do contrato.

2. O consumidor pode escolher entre a reparação ou a substituição do bem, salvo se o meio escolhido para a reposição da conformidade for impossível ou, em comparação com o outro meio, impuser ao profissional custos desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo:

- a) O valor que os bens teriam se não se verificasse a falta de conformidade;

- b) A relevância da falta de conformidade; e
- c) A possibilidade de recurso ao meio de reposição da conformidade alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor.

3. O profissional pode recusar repor a conformidade dos bens se a reparação ou a substituição forem impossíveis ou impuserem custos que sejam desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo as que são mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior.

(...)"

**12.** Feito este enquadramento normativo do contrato celebrado entre as partes, importa ainda que façamos uma alusão ao cumprimento e não cumprimento das obrigações, o qual vem regulado nos artigos 762.º e seguintes do Código Civil, sendo que o princípio da pontualidade no cumprimento das obrigações que tenham por fonte contratos se encontra materializado quer no n.º 1 do artigo 763.º, quer no n.º 1 do artigo 406.º, ambos do Código Civil.

O cumprimento, de acordo com o n.º 1 do artigo 762º do Código Civil, consiste na realização da prestação devida, ou seja, na realização voluntária da prestação pelo devedor, que a ela se vinculou, impondo o subsequente n.º 2 que a conduta de ambas as partes na relação obrigacional se pautar pelas regras da boa fé; atuar de boa fé no cumprimento da obrigação é agir com o maior empenho, lealdade e correção na realização da prestação a que o devedor se encontra adstrito. Assim, o vínculo obrigacional é uma realidade complexa, que não se reconduz ao mero dever de prestar a cargo do devedor, englobando deveres acessórios de conduta, baseados na boa fé, designadamente, deveres de lealdade, de esclarecimento, de colaboração e de proteção.

O artigo 798.º do Código Civil, ao estatuir que “o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor”, enuncia o princípio geral da responsabilidade obrigacional subjetiva que, tal como a responsabilidade delitual (cf. artigo 483º do Código Civil), supõe um ilícito (o incumprimento), a culpa, um dano e uma relação causal entre aquele e este, sendo que neste regime há uma presunção geral de culpa do devedor (cf. artigo 799.º, n.º 1, do Código Civil). Com efeito, decorre do n.º 1 do artigo 799.º do Código Civil uma presunção de culpa do devedor pelo não

cumprimento, tendo, contudo, este de ser, efetivamente, provado pelo credor, bem como os demais requisitos, sendo a culpa, nos termos do subsequente n.º 2, “apreciada nos termos aplicáveis à responsabilidade civil”, remetendo-nos, assim, para o n.º 2 do artigo 487.º do Código Civil. Nesta conformidade, impende sobre o agente um dever de diligência que, constituindo um dever legal de conteúdo indeterminado (diligência juridicamente devida), é a que teria tido um bom pai de família colocado nas circunstâncias do agente, daí decorrendo, designadamente, que tal diligência tem necessariamente uma medida diversa para o mesmo ato se o agente for um profissional ou não, exigindo-se àquele uma perícia, conhecimento, qualificações não esperáveis deste. Ademais, pode o incumprimento resultar da não observância de deveres principais e essenciais ou de deveres acessórios e secundários.

São três as formas/modalidades de não cumprimento do contrato: o incumprimento definitivo, a mora e o cumprimento defeituoso. O incumprimento em sentido amplo, no qual se inclui o cumprimento defeituoso, vem previsto nos artigos 798.º e 799.º do Código Civil, estatuidando n.º 1 deste último artigo que incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua. Porém, para que o devedor incorra em responsabilidade contratual e em obrigação de indemnizar é necessário que se encontrem preenchidos os sobreditos pressupostos, cuja verificação cumpre aferir.

Na análise do requisito da ilicitude é essencial determinar quais as obrigações das partes, decorrentes do contrato celebrado, e comparar o conteúdo das mesmas com os comportamentos efetivamente adotados, a fim de aferir se estes traduzem violações daquelas; sendo certo que o devedor está obrigado não só ao que expressamente se estipulou, mas também ao que decorra das regras da boa fé, como resulta do referido n.º 2 do artigo 762.º do Código Civil.

O credor tem, pois, de provar a ilicitude bem como o dano e o nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano, presumindo-se, contudo, a culpa (cf. n.º 1 do artigo 799.º do Código Civil).

**13.** Concluído o périplo normativo e volvendo ao caso concreto, atentos os factos provados c), d), e), é inequívoca a falta de conformidade do combustível com que o funcionário do posto de abastecimento de combustível “ Arouca abasteceu o automóvel

do Reclamante, tendo-o abastecido com gasolina quando o deveria ter feito com gasóleo, como lhe foi solicitado pelo Reclamante e consta da informação inscrita na tampa do respetivo depósito de combustível.

Considerando os factos provados h), i), n) e o), afigura-se igualmente inequívoco que o abastecimento do automóvel do Reclamante com gasolina, feito indevidamente pelo funcionário da Reclamada, foi a causa direta quer da avaria que o mesmo teve após o Reclamante ter saído do posto de abastecimento de combustível “BP” Arouca, quando ficou imobilizado na estrada, quer das anomalias de funcionamento que continuou posteriormente a evidenciar e dos danos irreversíveis que se veio a verificar existirem nos injetores e na bomba de combustível.

Sendo certo que, como resulta dos factos provados k), l), m), q) e r), o Reclamante comunicou prontamente todas essas ocorrências à Reclamada, estando pois esta inteiramente ao corrente do sucedido com o automóvel do Reclamante e dos aludidos problemas mecânicos que o mesmo apresenta em virtude do seu indevido abastecimento com gasolina no posto de abastecimento de combustível.

Assim, dúvidas não subsistem de que a conduta da Reclamada é ilícita, por violação das obrigações para si decorrentes do aludido contrato celebrado com o Reclamante, presumindo-se a culpa da Reclamada, nos termos do n.º 1 do artigo 799.º do Código Civil.

Não tendo a Reclamada ilidido tal presunção legal de culpa no incumprimento ou cumprimento defeituoso das obrigações contratuais por si assumidas perante o Reclamante, no âmbito do sobredito contrato, constituiu-se na obrigação de indemnizar o Reclamante pelos danos sofridos por este em consequência de tal conduta inadimplente (artigo 562.º do Código Civil e artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho); sendo certo que a obrigação de indemnização só existe relativamente aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão (artigo 563.º do Código Civil) e o dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (artigo 564.º, n.º 1, do Código Civil).

Conforme resulta da factualidade provada, o Reclamante logrou comprovar a ocorrência dos seguintes danos cujo ressarcimento pretende por via do presente processo: (i) pagou € 40,00 (quarenta euros) pelo abastecimento indevido de combustível com gasolina (cf. facto provado f)); (ii) pagou € 143,95 (cento e quarenta e três euros e noventa e cinco

cêntimos), correspondente à fatura n.º FT 2025A1/530, datada de 16.03.2025, emitida pela oficina \_\_\_\_\_, pela intervenção mecânica no seu automóvel que é referida no facto provado j); (iii) pagou € 136,75 (cento e trinta e seis euros e setenta e cinco cêntimos), correspondente à fatura n.º FT 2025A1/964, datada de 07.05.2025, emitida pela oficina “Ferreira & Duarte, Lda.”, pelo exame mecânico ao sistema de injeção de combustível (válvulas injetoras e bomba injetora) do seu automóvel (cf. facto provado n)); e, (iv) a reparação dos danos irreversíveis nos injetores e na bomba de combustível do seu automóvel está orçada em € 2.713,76 (dois mil setecentos e treze euros e setenta e seis cêntimos), conforme o orçamento n.º 45, datado de 08.04.2025, emitido pela oficina “\_\_\_\_\_ Lda.” (cf. facto provado p)).

Assim, atento o acima exposto, está pois a Reclamada constituída na obrigação de indemnizar o Reclamante, desde logo, pelo montante total de € 3.034,46 (três mil e trinta e quatro euros e quarenta e seis cêntimos), correspondente ao somatório dos valores unitários de cada um dos elencados danos comprovadamente sofridos pelo Reclamante.

Posto isto, importa ainda analisar o pedido indemnizatório que o Reclamante formula pelo dano de privação do uso do seu automóvel, pois, como resultou provado, esse mesmo automóvel está imobilizado e por reparar desde o dia 29 de março de 2025 (cf. facto provado s)), sendo que o Reclamante o utilizava para as suas deslocações pessoais e para as suas deslocações profissionais, enquanto docente do ensino superior (cf. facto provado t)); ficou, também, provado que o Reclamante, desde a imobilização do seu automóvel, tem usado diariamente o automóvel dos pais para fazer face às suas deslocações pessoais e profissionais (cf. facto provado u)), tendo estes, para que tal seja possível, pedido emprestado um outro automóvel a um familiar para as suas deslocações pessoais (cf. facto provado v)). Ainda a este propósito, há também que ter presente que não resultou provado que o Reclamante teve constrangimentos sérios na sua vida pessoal e profissional por estar impossibilitado de usar o aludido automóvel (cf. facto não provado a)).

Tem sido largamente tratada na doutrina e na jurisprudência a questão da ressarcibilidade do dano de privação do uso de veículo automóvel, enquanto violação do direito de propriedade ou de outro direito que confira a faculdade de o utilizar.

Tomando posição se dirá que a questão da ressarcibilidade da privação do uso de veículo não pode ser apreciada e resolvida em abstrato, aferida pela mera impossibilidade

objetiva de utilização da coisa. Com efeito, a simples privação do uso do veículo que não implique prejuízo específico na esfera jurídica do respetivo titular não confere direito a indemnização; porquanto, apesar da abrangência da tutela do direito de propriedade, *“os meros transtornos derivados da privação do uso do veículo automóvel não justificam indemnização por danos não patrimoniais, por não assumirem a gravidade merecedora da tutela do direito, nos termos do artigo 496.º, n.º 1, do Código Civil”* (acórdão do STJ, proferido em 05.07.2007, no processo n.º 07B2111) e porque inexistindo prejuízos materiais concretos não há que ponderar a finalidade de reconstituição material visada pelo instituto da responsabilidade civil nem a reposição da situação que existiria se não tivesse tido lugar o evento ilícito, com o qual o dano dogmaticamente se não confunde.

Neste sentido, o Supremo Tribunal de Justiça, no seu acórdão de 30.10.2008, proferido no processo n.º 07B2131, decidiu o seguinte que foi assim sumariado:

*“3. A mera privação do uso de um veículo automóvel, sem factos reveladores de dano específico emergente ou na vertente de lucro cessante, é insusceptível de fundar a obrigação de indemnização no quadro da responsabilidade civil.”*

No mesmo sentido, o Tribunal da Relação de Coimbra, no seu acórdão de 06.03.2012, proferido no processo n.º 86/10.0T2SVV.C1, decidiu o seguinte que ficou assim sumariado:

*“1 - Para o proprietário ter direito a indemnização pela privação do uso do veículo, nos termos do n.º 1 do artigo 483.º e 562.º e seguinte do Código Civil, não basta a verificação em abstracto da privação, sendo ainda necessário que a privação do veículo cause uma diminuição ao nível da satisfação das necessidades do proprietário consideradas na sua globalidade.”*

Na mesma esteira, o Tribunal da Relação de Lisboa, no seu acórdão de 22.10.2019, proferido no processo n.º 115/18.8T8FAR.L1-7, decidiu o seguinte que foi assim sumariado:

*“II- Não se verifica tal dano [decorrente da privação de uso] se apesar de o veículo segurado ter ficado imobilizado em consequência da injustificada recusa da ré em suportar os custos da reparação, se apurou que a segurada supriu a necessidade que tinha em utilizar tal veículo recorrendo a um automóvel que lhe foi emprestado por um familiar e, posteriormente, adquirindo um outro.”*

Destarte, atenta a sobredita factualidade que resultou provada e não provada, não se mostram verificados os pressupostos para que seja atribuída ao Reclamante uma

indemnização pela privação de uso do seu automóvel, pelo que deve soçobrar tal pretensão ressarcitória.

Por último, relativamente aos danos que o Reclamante alega ter sofrido, por um lado, em consequência dos custos que diz ter suportado com deslocações a oficinas, posto de abastecimento ‘ ’ Arouca, sede da Reclamada e estações de correios, com comunicação postal, telefonemas e organização de documentação e, por outro lado, em virtude de perda de tempo laboral nas diligências de resolução extrajudicial do litígio, uma vez que tais danos não resultaram provados (cf. factos não provados b) e c)), deve igualmente soçobrar tal pretensão ressarcitória.

## **VI. DECISÃO**

Nos termos expostos, este Tribunal Arbitral decide julgar parcialmente procedente a reclamação de consumo e, conseqüentemente, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante uma indemnização no montante global de € 3.034,46 (três mil e trinta e quatro euros e quarenta e seis cêntimos).

Custas por ambas as partes, na proporção dos respetivos decaimentos que se fixam em 37,23% para o Reclamante e em 62,77% para a Reclamada.

Notifique.

Porto, 4 de novembro de 2025.

O Juiz Árbitro,



(Ricardo Rodrigues Pereira)